



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.916

Conde, 18 de junho de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 033/2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0016/2021, de 26 de março de 2021, que prorroga o Decreto Municipal nº 0232/2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no município de Conde;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 41.352, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO, os termos da Lei Estadual nº 11.711, de 19 de junho de 2020.

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art. 3º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.071, de 29 de março de 2021, que em seu art. 1º, estabelece que as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais;

CONSIDERANDO, que as instituições religiosas contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população e prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais;

DECRETA:

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 1º. Fica determinada, excepcionalmente, no período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, restrição de locomoção das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos e locais e praças públicas.

§1º. Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§2º. As restrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º. No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 21:00 horas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e

estabelecimentos *congêneres* que funcionem em postos de combustíveis localizados nas rodovias.

Art. 3º. Centros comerciais, supermercados, mercados e similares deverão encerrar suas atividades até as 22:00 horas.

Art. 4º. Fica vedado o funcionamento de boates, danceterias, teatros, circos e estabelecimentos similares no período definido no artigo 2º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, inclusive bares, restaurantes e similares, no período definido neste decreto, ficam também proibida a apresentação musical, artística, transmissão audiovisual de jogos e competições desportivas, além da prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 5º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares devem observar o limite de 30% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

Parágrafo único. Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

Art. 6º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 7º. Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Escolinhas de esporte;
- c) Academias, que deverão funcionar com até 30% de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, sendo vedadas neste espaço atividades coletivas;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil, sem aglomeração nas suas dependências e observado todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- g) Indústria.

Art. 8º. No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 06:00 às 20:00 horas, limitados a dez horas de funcionamento, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração nas praias em toda a orla do município de Conde, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os praticantes dos esportes.

Parágrafo único. Fica permitido a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, limitado o uso a pessoas de um mesmo núcleo familiar, com no máximo 6 pessoas, devendo haver distanciamento de ao menos 2 metros entre as mesas, guarda-sóis, barracas etc.

Art. 10. Fica proibido a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como: ginásios, praças, parques e congêneres, sendo vedado a prática de qualquer atividade nesses locais, com a finalidade de impedir a disseminação do vírus, no período de 18 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021.

Parágrafo único. Fica vedado ainda:

- a) Uso de paredão de som em toda a extensão do território do município de Conde.
- b) A realização de festas públicas ou privadas, inclusive em residências, que gerem aglomerações.
- c) A realização de festejos juninos em áreas públicas ou privadas, inclusive em salões de festas de condomínios, clubes, etc.
- d) O acendimento de fogueiras em espaço urbano.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 11. Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipal, no município de Conde, até ulterior deliberação, sendo possível a realização de aulas através do ensino remoto.

Parágrafo único. As escolas e instituições privadas do ensino infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 12. Fica suspenso no período de 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021 o atendimento ao público de forma presencial nos órgãos públicos municipais, devendo o atendimento ser realizado de forma remota, ficando mantido o expediente interno.

§1º. O disposto nesse artigo não se aplica as Secretarias de Saúde, Fazenda Municipal, Trabalho e Ação Social, Administração, e, Planejamento, que manterão sistema de atendimento ao público presencial a ser definido por Portaria que será emitida pelos Secretários de cada pasta, devendo evitar a aglomeração de pessoas e sempre exigir o uso de máscara para entrar e permanecer nos estabelecimentos públicos.

§2º. Nos dias 23, 24 e 25, fica suspenso o expediente interno em todas as secretarias, que deverão funcionar de forma remota, com exceção da Secretaria de Saúde e Guarda Municipal, que funcionarão de forma presencial, ressalvada a necessidade imperiosa de funcionamento presencial de alguma atividade, que poderá ser definida pelo titular da respectiva pasta, mediante Portaria.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 13. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Conde/PB, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), **não se limitando ao período excepcional deste decreto**, as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Só poderá funcionar com 30% da capacidade do local;
- b) Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada das igrejas e templos religiosos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem temperatura de 37º ou superior;
- c) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuídos pelo local *dispensers* com álcool gel ou álcool 70º;
- d) Será obrigatório o uso de máscara para entrada e permanência no local;
- e) Deverá obedecer às regras de higiene e de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

DO USO DE MÁSCARA

Art. 14. Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º. O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 15. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 16. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “*caput*”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 16, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2021.


KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0283/2021

CONDE, 18 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar NEUMA DA COSTA SALES, do cargo de Secretária Adjunta de Saúde, simbologia CC-II, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0284/2021

CONDE, 18 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, ADELMAR AZEVEDO RÉGIS do cargo de Assessor Especial, simbologia AE, com lotação no Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

**LICITAÇÃO E COMPRAS**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rodovia Pb 018, S/N - Rodovia - Conde - PB, às 14:00 horas do dia 01 de Julho de 2021, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais - ida e volta. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 3.555/00; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 12:00 as 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: conde.cpl.2021@gmail.com. Edital: www.conde.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Conde - PB, 18 de Junho de 2021

LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 10/2021 – SEMAD Conde, 18 de fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONDE, de ordem da Prefeita Municipal e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER progressão funcional, vertical aos servidores do grupo do magistério, abaixo relacionados, conforme processo nº 4885/2020:

Matricula	Nome	Cargo	Progressão
1680	IVANDIR LOPES LORDÃO FILHO	Professor B2	Professor B3
1060	HELENA DANTAS MARECO	Professor A2	Professor A3
1226	SELDA EMILIO ALVES DE SOUSA	Professor B2	Professor B3
1435	VILMA HELENA MALAQUIAS	Professor A3	Professor A4
1948	JOCIANE DA SILVA BANDEIRA	Professor B2	Professor B3
1341	CELIA REGINA OLIVEIRA SANTOS	Professor A2	Professor A3
1609	RINALDO PEREIRA DE LIMA	C3-25-5	C3-25-6

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de junho de 2021.

Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro
Secretário de Administração

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**Resolução nº01/2021 do CMDCA/CONDE-PB**

Dispõe sobre a eleição e posse da nova composição da DIRETORIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA para mandato de 02(dois) anos, a contar de 20 de Maio de 2021, biênio 2021/2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA, nos termos da Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal nº. 373/2005, alterada pela Lei Municipal nº.865 /2015.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a Escolha e Posse da nova Diretoria dos Conselheiros de direitos que irão compor o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conde/PB - CMDCA, para Gestão 2021-2022, a qual ocorreu no dia e da forma abaixo explicitada.

§ 1º A nova diretoria será composta dos seguintes membros:
Presidente: **Márcia Ramiro da Silva**
Vice-Presidente: **Heloísa Nóbrega Rodrigues**
Secretário: **Severino do Ramo Vieira**
Diretor financeiro: **Iranilson Cirilo da Silva**

§ 2º A eleição dos Conselheiros de direitos e a respectiva posse da nova diretoria ocorreram no último dia 20 de Maio de 2021, de forma remota, pela plataforma GOOGLE MEET.

Art.2º – Está Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposição em contrário e retroagindo os seus efeitos a partir de 20 de Maio de 2021.

Conde 14 de Junho de 2021

Atenciosamente

MÁRCIA RAMIRO DA SILVA

Presidente do CMDCA

Resolução nº02/2021 do CMDCA/CONDE-PB

Dispõe sobre a forma de Atividade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA – enquanto perdurar a situação de pandemia do Coronavírus (COVID19), no Município de Conde/PB.

O CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CMDCA, nos termos da Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal nº. 373/2005, alterada pela Lei Municipal nº.865 /2015.

Considerando que o CMDCA é um órgão que reúne representante do governo e da sociedade civil para analisar, discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços sociais públicos e privados no Município:

Considerando o decreto Estadual nº 41.269 de 18 de Maio de 2021, Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19):

Considerando o decreto Municipal nº029/2021, que Estabelece novas medidas emergenciais de prevenção pelo novo Coronavírus (covid-19) no Município de Conde, e dá outras providências:

Considerando a situação de pandemia ao coronavírus (COVID-19), no País, na oportunidade, apelamos aos conselheiros e a sociedade em geral que sigam as orientações das autoridades sanitárias sobre as medidas de prevenção ao coronavírus (COVID-19):

Considerando a decisão tomada em Assembleia realizada no dia 20 de Maio de 2021, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Secretário Executivo dos Conselhos seguirá atuando em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social para atender as demandas urgentes como reuniões extraordinárias, dando suporte aos trabalhos de forma: Remota – Home Office e Videoconferência no aplicativo GOOGLE MEET;

RESOLVE AD REFERENDUM DO COLEGIADO

Art. 1º SUSPENDER temporariamente as reuniões ordinárias do colegiado, e as atividades presenciais em razão da grave situação causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), entretanto poderá ser convocada reunião extraordinária, caso o assunto seja de urgência e relevância para a execução da política de Assistência dos direitos da Criança e do Adolescente de Conde/PB – CMDCA.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir do dia 20 de Maio de 2021.

Conde 14 de Junho de 2021

Atenciosamente

MÁRCIA RAMIRO DA SILVA

Presidente do CMDCA